



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.001317/2009-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.702 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO FERNANDES MARQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Descabe a glosa de despesas médicas quando não apontado qualquer indício de inidoneidade nos recibos apresentados e existam outros elementos comprovando a efetiva prestação dos serviços.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer dedução a título de despesas médicas no valor de R\$ 10.000,00. Vencidos os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 6.193,46, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 17 deste e-processo, houve dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 10.723,08, o que implicou nas seguintes glosas de valores lançados como dedutíveis na declaração de ajuste anual.

- Glosa de valores declarados referentes aos pagamentos efetuados à Associação Evangélica Beneficente de Londrina (R\$ 229,08). Os valores foram lançados em duplicidade na linha de despesas da Hospitalar Serviço de Saúde.

- Glosa parcial de valores declarados referentes aos pagamentos efetuados à Hospitalar Serviço de Saúde. Os valores referentes ao tratamento de Augustinha Fernandes de Mendonça não foram considerados para efeito de dedução, haja vista que ela não se encontra no rol de dependentes.

- Glosa de valores declarados referentes aos pagamentos efetuados a Edmilson Nobumito Kaneshima, no montante de R\$ 10.000,00, sob o fundamento de que o valor das despesas é exagerado em relação aos rendimentos declarados.

O interessado apresentou a impugnação de fls. 02/06, instruída com os documentos de fls. 08/18, por intermédio da qual alegou, em síntese, que:

- Para fins de comprovação do pagamento de despesas médicas a legislação admite, como documento idôneo, o recibo ou a nota fiscal. Assim, apenas na falta destes deve a prova do ser feita mediante a indicação de cheque nominativo. Havendo recibo, desnecessário a indicação do cheque.

- O Conselho de Contribuintes tem decidido que os recibos acompanhados de termo de declaração emitido pelo beneficiário do pagamento, confirmando a efetiva prestação de serviços médicos ou assemelhados, são suficientes para restabelecer a dedução das despesas médicas.

Ao fim, requereu a admissão da dedução das despesas médicas pagas ao profissional Edmilson Nobumito Kaneshima, no valor total de R\$ 10.000,00, uma vez provado o pagamento por documentos anteriormente juntados (recibos) e outros ora anexados à peça impugnatória (Ficha de Controle e Ficha de Procedimentos dos Serviços Prestados, que, segundo o impugnante, foram pagos em dinheiro).

A 6ª DRJ/CTA julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis despesas médicas, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/04/2011 (fl. 46), o interessado interpôs, em 26/05/2011, o recurso de fls. 47/53. Nas razões recursais aduz que:

- No decorrer do presente processo administrativo fiscal o contribuinte apresentou os recibos de pagamentos das despesas médicas a Edmilson Nobumito Kaneshima, o comprovante de realização dos procedimentos clínicos e a ficha de controle de pagamentos emitida pelo próprio profissional, demonstrando datas e valores dos montantes pagos.

- Todos estes documentos foram desprezados pelos julgadores de 1ª instância.

- Para fins de comprovação de pagamento de despesas médicas, a legislação prevê o recibo ou a nota fiscal como documentos idôneos, sendo que em relação aos profissionais de saúde, na falta do recibo admite-se como prova a indicação do cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento. Existindo recibo, desnecessária a indicação do cheque, mesmo porque, no caso em questão, como já citado, os pagamentos foram efetuados em moeda corrente.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Observo, de início, que a Autoridade lançadora glosou as despesas odontológicas lançadas na declaração de ajuste anual do Recorrente sem, no entanto, apontar qualquer indício de inidoneidade dos recibos apresentados.

Entendo, ademais, ao contrário da Autoridade lançadora, que as deduções pleiteadas (R\$ 10.000,00) não são exageradas em relação aos rendimentos declarados (rendimentos tributáveis no valor de R\$ 49.275,13 + rendimentos sujeitos a tributação exclusiva no valor de R\$ 8.249,08 = R\$ 57.524,21).

Por outro lado, verifica-se que não há, no acórdão recorrido, qualquer menção aos documentos carreados aos autos por ocasião da impugnação (comprovante de realização dos procedimentos clínicos e ficha de controle de pagamentos).

Os recibos apresentados, acompanhados da ficha de controle de pagamentos e do comprovante discriminando os procedimentos clínicos realizados, são, a meu ver, suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços e viabilizar a dedução das despesas com serviços odontológicos.

As datas e valores constantes da ficha de controle, que contém a identificação do profissional, são compatíveis com as datas e valores dos recibos apresentados e com os preços de mercado dos serviços prestados, elencados na ficha de procedimentos odontológicos.

Processo nº 10930.001317/2009-62
Acórdão n.º **2801-002.702**

S2-TE01
Fl. 71

Nesse contexto, voto por dar provimento ao recurso, a fim de que seja restabelecido o valor glosado de R\$ 10.000,00, referente aos pagamentos efetuados ao profissional Edmilson Nobumito Kaneshima.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

CÓPIA